

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, Garça-SP -

CEP 17400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	1001189-43.2021.8.26.0201
Classe – Assunto:	Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro
Requerente:	--
Requerido:	--

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TIAGO TADEU SANTOS COELHO**

Vistos.

Dispensado relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que corretora de seguros não responde pelo pagamento de indenização securitária, pois atua como mera intermediária, sendo apenas da seguradora os riscos cobertos no contrato.

Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao --.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Afirma a parte autora de que contratou seguro da requerida para o veículo VW Saveiro Robust, ano/modelo 2019, placas --, Chassi --, RENAVAM --. Aduz que, em 08.11.2020, ocorreu um sinistro envolvendo o automóvel, mas que a cobertura foi negada pela requerida sob o argumento de que houve omissão em relação à utilização do veículo. Assevera que na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, Garça-SP -

CEP 17400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

ocasião utilizou o veículo para visita de um familiar, sendo ilegítima a recusa da seguradora, razão pela qual faz jus à indenização securitária.

Devidamente citada, a parte requerida argumentou que a apólice do seguro em questão tinha destinação de uso particular, mas que a parte autora utilizava o veículo com finalidade comercial, expondo a seguradora a um risco maior do que o alegado. Argumentou ainda que o orçamento juntado pela parte autora não corresponde ao dano causado no veículo, que foi apurado em R\$ 3.914,09, devendo ainda ser abatido o valor da franquia.

Pois bem. É cediço que o preenchimento dos dados do perfil do segurado na apólice de um contrato de seguro exige completa boa-fé do segurado, exigindo uma conduta sincera e leal em suas declarações, nos termos do artigo 765 do Código Civil:

“O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

No caso dos autos, restou demonstrado que a autora ao preencher o formulário de avaliação de risco declarou que o veículo seria de uso particular. Por outro lado, ainda que considerado que a parte autora, na ocasião do sinistro, fez uso do veículo segurado para fins comerciais, tal conduta, por si só, não configura má-fé da autora na prestação de quaisquer informações, de modo a isentar a seguradora do pagamento da indenização securitária.

Ademais, a contratação do seguro foi realizada por uma pessoa jurídica, o que por óbvio presume-se que o veículo segurado seria utilizado para a atividade empresária. Não obstante, não há qualquer prova que o uso do veículo em benefício da empresa possa ter agravado deliberadamente o risco, mormente, tendo em vista que tal fato era notório e a ré jamais se insurgiu contrariamente.



CEP 17400-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, Garça-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: *APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO DEVER DE INDENIZAR Negativa da seguradora fundada na alegação de que a empresa autora teria prestado informações inverídicas no tocante ao uso do veículo Indicação no formulário de que o veículo seria de uso particular Acidente ocorrido após visita a cliente Seguro contratado por pessoa jurídica Presunção de uso do bem para o benefício da empresa Seguro renovado cinco vezes, sem histórico de sinistros Ausente prova de que houve agravamento do risco ou omissão deliberada de informações Ausência de má-fé Possibilidade de cobrança da diferença relativa ao prêmio Sentença mantida Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1007548-40.2020.8.26.0008; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)*

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Seguro de veículo – Cobrança de indenização – Sentença de improcedência baseada na negativa de cobertura em razão da divergência nas informações prestadas quanto ao uso do veículo (declaração de uso particular, diversamente da exploração comercial) – Irrazoabilidade – Ausência de má-fé da autora ao prestar informações – Veículo adquirido pela pessoa jurídica, exatamente para fins de exploração do ramo de seu contrato social (engenharia e construção) Indenização/cobertura securitária devida – Danos morais, entretanto, não configurados – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1123960-69.2020.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

Portanto, referida recusa da ré mostra-se ilegítima, sendo impositiva a cobertura contratual pretendida pela autora.

Por fim, os danos causados ao veículo demonstrados pelo croqui do sinistro



CEP 17400-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, 50, Garça-SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

(fls. 14/22) estão em consonância com o orçamento juntado pela autora (fl. 30), devendo tal valor ser considerado para indenização securitária com o devido abatimento do valor da franquia, resultando no montante de R\$ 9.053,44.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao --.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação movida por -- em face de -- **S.A.** condenar a parte ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 9.053,44, atualizado monetariamente pela tabela prática do E.TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da recusa injusta de pagamento da indenização (23/11/2020 _ fls. 25/26); e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas ou honorários de sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Garça, 17 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001189-43.2021.8.26.0201 - lauda 4

1001189-43.2021.8.26.0201 - lauda 5